



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

PARECER TÉCNICO/SES/SJ/NAT-FEDERAL Nº 0467/2018

Rio de Janeiro, 11 de junho de 2018.

Processo nº 5000106-15.2018.4.02.5120,
ajuizado por [REDACTED],
neste ato representado por [REDACTED].

O presente parecer visa atender a solicitação de informações do 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro quanto ao insumo **fraldas descartáveis geriátricas** (tamanho G) e ao **suplemento nutricional** (Nutridrink® MAX).

I – RELATÓRIO

1. Em documentos médicos da Associação de Assistência à Criança Deficiente - AACD (Evento_1, Doc_1, págs. 15 e 18), emitidos pela médica [REDACTED] (CREMERJ: [REDACTED]) em 13 de julho de 2017 e não datado, foram prescritos **fraldas descartáveis geriátricas** de uso contínuo (tamanho G) e o suplemento nutricional da marca **Nutridrink® MAX** (8 latas mensais) para o Autor, o qual apresenta **tetraparesia flácida** por seqüela de **distrofia muscular progressiva de Duchenne**. Ao final foram mencionadas as Classificações Internacionais de Doenças **CID-10 G82.3 – Tetraplegia flácida** e **CID-10 G71.0 - Distrofia Muscular**.
2. Em documento nutricional da Clínica da Família Arquiteta Patricia Marinho (Evento_1, Doc_1, pág.16), emitido pela nutricionista [REDACTED] (CRN4: [REDACTED]), em 11 de outubro de 2016, consta prescrição para o Autor do suplemento nutricional **Nutridrink® MAX**, na quantidade diária de **6 colheres de sopa**, totalizando **8 latas/mês**.
3. De acordo com documento médico da Instituição citada no item 1 (Evento_1, Doc_1, pág.17), não datado, emitido pela médica [REDACTED] (CREMERJ: [REDACTED]), o Autor é portador de deficiência física permanente devido a **tetraplegia flácida por Distrofia Muscular Progressiva de Duchenne**. Iniciou tratamento de reabilitação na AACD pelo SUS em 2006 e é transportado em cadeiras de rodas. Como não tem força para tocar sua cadeira de rodas comum necessita de uma cadeira motorizada, tamanho 40 cm, com *joystick* à direita, cinto H, cinto pélvico. Foi mencionada a Classificação Internacional de Doenças **CID-10 G82.3 – Tetraplegia flácida** e **CID-10 G71.0 - Distrofia Muscular**.

II – ANÁLISE

DA LEGISLAÇÃO

1. De acordo com a Resolução RDC nº 63, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária do Ministério da Saúde, de 6/7/2000, nutrição enteral designa todo e qualquer *"alimento para fins especiais, com ingestão controlada de nutrientes, na forma isolada ou combinada, de composição definida ou estimada, especialmente formulada e elaborada para uso por sondas ou via oral, industrializado ou não, utilizada exclusiva ou parcialmente"*



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

para substituir ou complementar a alimentação oral em pacientes desnutridos ou não, conforme suas necessidades nutricionais, em regime hospitalar, ambulatorial ou domiciliar, visando à síntese ou manutenção dos tecidos, órgãos ou sistemas".

2. De acordo com a Resolução CFN nº 380/2005, anexo I, item LXVIII, Suplementos Nutricionais são alimentos que servem para complementar, com calorias, e ou nutrientes a dieta diária de uma pessoa saudável, em casos onde sua ingestão, a partir da alimentação, seja insuficiente, ou quando a dieta requerer suplementação.
3. A Portaria de Consolidação nº 3/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, contém as diretrizes para a organização da Atenção à Saúde no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) visando superar a fragmentação da atenção e da gestão nas Regiões de Saúde e aperfeiçoar o funcionamento político-institucional do SUS com vistas a assegurar ao usuário o conjunto de ações e serviços que necessita com efetividade e eficiência.
4. A Portaria de Consolidação nº 1/GM/MS, de 28 de setembro de 2017, publica a Relação Nacional de Ações e Serviços de Saúde (RENASES) no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS) e dá outras providências.

DA PATOLOGIA

1. **Tetraplegia** é definida com a perda grave ou completa da função motora em todos os quatro membros podendo resultar de doenças cerebrais, doenças da medula espinhal, doenças do sistema nervoso periférico, doenças neuromusculares ou, raramente, doenças musculares¹.
2. A **Distrofia Muscular de Duchenne (DMD)** é uma doença hereditária progressiva que possui herança recessiva ligada ao cromossomo X. Portanto, afeta a metade dos membros masculinos da família, e a metade dos membros do sexo feminino são portadores assintomáticos. As manifestações clínicas normalmente começam na infância, geralmente nos três primeiros anos de vida, as alterações funcionais iniciam-se com o enfraquecimento muscular, que ocorre gradualmente e de forma ascendente, simétrica e bilateral, com início na cintura pélvica e membros inferiores, progredindo para musculatura de tronco e para a musculatura responsável pela sustentação da postura bípede, cintura escapular, membros superiores, pescoço e músculos respiratórios. A fraqueza muscular torna-se evidente por volta dos cinco anos de idade, quando as crianças apresentam sintomas iniciais, tais como dificuldade de deambular, pular e correr, além de quedas frequentes. Durante a progressão da doença, surge insuficiência respiratória com dificuldade na ventilação, falta de força para tossir, ocasionando infecções respiratórias de repetição, o músculo cardíaco também é afetado em praticamente todos os pacientes que sobrevivem por maior tempo².

DO PLEITO

1. São considerados produtos absorventes descartáveis de uso externo os artigos destinados ao asseio corporal, aplicados diretamente sobre a pele, com a finalidade

¹ DeCs. Descritores em Ciências da Saúde. Biblioteca Virtual em Saúde. Tetraplegia. Disponível em: <http://decs.bvs.br/cgi-bin/wxis1660.exe/decserver/?lslisScript=../cgi-bin/decserver/decserver.xis&task=exact_term&previous_page=homepage&interface_language=p&search_language=p&search_exp=quadriplegia>. Acesso em: 08 jun. 2018.

² SANTOS, N. M., et al. Perfil Clínico e funcional dos pacientes com distrofia muscular de Duchenne assistidos na Associação Brasileira de Distrofia Muscular (ABDIM). Revista Neurociências. v. 14, n. 1, 2006. Disponível em: <<http://www.revistaneurociencias.com.br/edicoes/2006/RN%2014%2001/Pages%20from%20RN%2014%2001-3.pdf>>. Acesso em: 08 jun. 2018.



GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

de absorver ou reter excreções e secreções orgânicas, tais como urina, fezes, leite materno e as excreções de natureza menstrual e intermenstrual. Estão compreendidos nesse grupo os absorventes higiênicos de uso externo, as **fraldas** para bebês, as fraldas para adultos e os absorventes de leite materno³.

2. Segundo o fabricante Support/Danone^{4,5}, **Nutridrink MAX[®]** trata-se de um suplemento nutricional em pó, hiperproteico, normo ou hipercalórico. Composto por xarope de glicose e maltodextrina (versão sem sabor), adição de sacarose (sabor baunilha), proteína de soja, caseinato, óleos de palma, girassol e canola, e fibras solúveis. Isento de glúten e lactose. A apresentação sem sabor é isenta de sacarose. Indicado para pessoas em condições clínicas relacionadas à desnutrição ou risco nutricional e para recuperação ou manutenção do peso de adultos e idosos que não se alimentam bem ou que tenham uma necessidade energética elevada em função da má alimentação, de doenças ou no pré e/ou pós operatório. Sabores: baunilha, cappuccino e sem sabor. Apresentação: latas de 350g. Na versão sem sabor, também possui a apresentação em latas de 700g.

III – CONCLUSÃO

1. Com relação à prescrição do suplemento nutricional da marca Nutridrink[®] MAX, inicialmente informa-se que indivíduos para os quais são prescritos suplementos nutricionais industrializados necessitam de **reavaliações periódicas**, as quais norteiam a continuidade, alteração ou interrupção da terapia inicialmente proposta. Neste contexto, destaca-se que o único documento médico/nutricional datado acostado aos autos e que menciona o suplemento nutricional pleiteado (Evento_1, Doc_1, pág.16) **foi emitido em 11 de outubro de 2016 (há 1 ano e 7 meses)** e portanto, **o Autor pode ter sofrido alterações em seu estado nutricional, o que pode levar a mudanças no plano terapêutico inicialmente proposto.**

2. Dessa forma, devido ao lapso temporal existente e, considerando a possibilidade de modificação de conduta dietoterápica, para realização de inferências seguras sobre o uso do suplemento nutricional da marca Nutridrink[®] MAX ou de outros produtos nutricionais que estejam sendo utilizados na alimentação do Autor atualmente, **sugere-se a solicitação de emissão de novo documento médico/nutricional atualizado datado contendo as seguintes informações:** i) plano alimentar atual (alimentos *in natura* prescritos com suas respectivas quantidades e sua aceitação oral, em conjunto com os complementos/suplementos industrializados atualmente utilizados, sua diluição pretendida, frequência de uso diária e quantidade total mensal; ii) dados antropométricos atuais do Autor (peso e estatura, aferidos ou estimados); e iii) delimitação do período de utilização dos produtos nutricionais prescritos.

3. Informa-se ainda que **suplementos nutricionais não integram** nenhuma lista oficial de produtos nutricionais para disponibilização gratuita através do SUS, no âmbito do Município de Nova Iguaçu e do Estado do Rio de Janeiro.

4. No que tange ao insumo **fraldas descartáveis**, considerando o quadro clínico do Autor - tetraplegia flácida, o mesmo **está indicado**. Contudo, **não integra** nenhuma lista oficial de insumos fornecidos no SUS, no âmbito do Município de Nova Iguaçu e Estado do Rio de Janeiro.

³ ANVISA. Portaria nº 1.480, de 31 de dezembro de 1990. Fraldas descartáveis. Disponível em: <http://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/gm/1990/prt1480_31_12_1990.html>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁴ Danone Nutrição. Nutridrink MAX[®]. Disponível em: <<http://www.sabordeviver.com.br/nutridrink-max-po-sem-sabor/p>> e <<http://www.danonenutricao.com.br/envelhecimento-saudavel/produtos/nutridrink-max>>. Acesso em: 08 jun. 2018.

⁵ SABOR DE VIVER. Informações concedidas por telefone. Disponível em: SAC 0800 55 14 04. Acesso em: 08 jun. 2018.



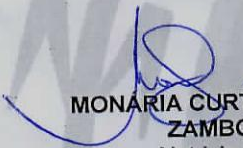
GOVERNO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
SUBSECRETARIA JURÍDICA
NÚCLEO DE ASSESSORIA TÉCNICA EM AÇÕES DE SAÚDE

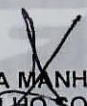
5. Adicionalmente, cumpre esclarecer que o Ministério da Saúde publicou a Portaria nº 199 de 30 de janeiro de 2014, que instituiu a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras⁶, que contempla a doença que acomete ao Autor - Distrofia Muscular de Duchenne, por ser uma doença rara, aprovando as Diretrizes para Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras no âmbito do SUS e instituiu incentivos financeiros de custeio. Ficou estabelecido que a Política Nacional de Atenção Integral às Pessoas com Doenças Raras tem como objetivo reduzir a mortalidade, contribuir para a redução da morbimortalidade e das manifestações secundárias e a melhoria da qualidade de vida das pessoas, por meio de ações de promoção, prevenção, detecção precoce, tratamento oportuno, redução de incapacidade e cuidados paliativos.

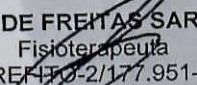
6. No entanto, os itens pleiteados não se encontram contemplados dentre os serviços ofertados no SUS para o manejo das doenças raras.

É o parecer.


Ao 2º Juizado Especial Federal de Nova Iguaçu, da Seção Judiciária do Rio de Janeiro, para conhecer e tomar as providências que entender cabíveis.


MONÁRIA CURTY NASSER
ZAMBONI
Nutricionista
CRN4: 01100421


LUCIANA MANHENTE DE
CARVALHO SORIANO
Médica
CRM RJ 52.85062-4


LIDIANE DE FREITAS SARMENTO
Fisioterapeuta
CREFITO-2/177.951-F

CISALPINA PIRES DE O LIMA
Médica
CRM-RJ 37210-7


MARCELA MACHADO DURAÓ
Farmacêutica
CRF-RJ 11517
ID. 4.216.255-6

FLÁVIO AFONSO BADARÓ
Assessor-chefe
CRF-RJ 10.277
ID. 436.475-02

⁶ BRASIL, Ministério da Saúde. Portaria nº 199, de 3 de janeiro de 2014. Disponível: <http://bvsmis.saude.gov.br/bvsmis/saudelegis/gm/2014/prt0199_30_01_2014.html>. Acesso em: 08 jun.2018.